



## **AVISO N.º 12/2003 de 28 de Agosto**

Considerando que o Aviso n.º 10/2003, de 22 de Agosto, institui as sessões para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira;

Havendo necessidade de se actualizar as normas em vigor relativamente à utilização da moeda estrangeira transaccionada no mercado cambial, em especial, o âmbito da liquidação de operações de importação de mercadorias em determinadas condições;

Nestes termos, das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho, e a alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola,

### **DETERMINO:**

#### **Artigo 1º.**

É obrigatório o registo da compra e venda de moeda estrangeira na data da sua contratação, sendo esta data válida para o cumprimento do limite de posição cambial.

#### **Artigo 2º.**

As divisas adquiridas pelas instituições bancárias, quer ao Banco Nacional de Angola quer aos clientes, deverão ser aplicadas única e exclusivamente para a liquidação de operações de importação de mercadorias, de capitais e de invisíveis correntes, assim como para a cobertura de posições cambiais abertas, de acordo com as disposições regulamentares em vigor.

#### **Artigo 3º.**

1. Só é permitida a emissão de ordens de pagamento para liquidação de mercadorias nos seguintes casos:
  - a) Para importação de mercadorias no valor até USD 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América);
  - b) Para importação de mercadorias de qualquer valor desde que a mesma já se encontre no país devendo para o efeito ser apresentado o respectivo documento alfandegário, o qual deverá ser chancelado pela instituição bancária interveniente com a indicação expressa das referências da ordem de pagamento.
2. As operações de importação que não se enquadrem no estabelecido no número anterior deverão processar-se através de emissão de cartas de crédito, devendo a sua utilização ser efectuada contra a apresentação de documentos de embarque.



3. Sempre que exigido pelo exportador e a título de pagamento inicial, é permitida a emissão de ordem de pagamento, até ao limite máximo de 20% do valor da mercadoria a ser importada no âmbito do estabelecido no ponto anterior.

#### **Artigo 4º.**

1. Para efeito do disposto no artigo anterior, é permitida a venda de moeda estrangeira para crédito da conta n.º 3612- Recursos Vinculados a Operações Cambiais, em sub-conta a criar por cada Banco.
2. A sub-conta referida no ponto n.º 1 do presente artigo, deve obedecer ao seguinte regime de movimentação:

A crédito;

Pelos montantes de divisas adquiridas à instituição bancária devidamente autorizada a exercer o comércio de câmbios;

A débito;

Exclusivamente pelo montante a que o cliente se propõe liquidar ao exterior como resultado da realização da operação de importação de mercadorias e para o cumprimento do disposto no ponto seguinte do presente artigo.

3. Se o saldo da sub-conta referida no ponto n.º 1 do presente artigo permanecer imobilizado por mais de 60 (sessenta) dias e não estiver a servir de garantia de liquidação de alguma operação de importação já realizada, o Banco procederá à sua compra.

#### **Artigo 5º.**

É revogado o Aviso n.º 1/2003 de 07 de Fevereiro.

#### **Artigo 6º.**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, 28 de Agosto 2003

**O GOVERNADOR**

**AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO**

